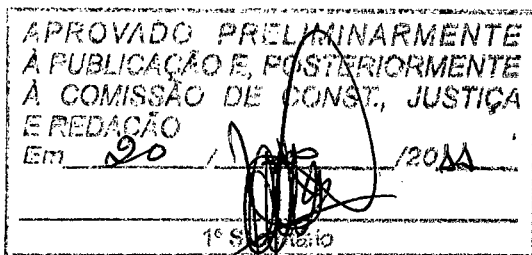


PROJETO DE LEI Nº 435 DE 6 DE outubro DE 2011.



Institui o dia estadual de luto na família miliciana e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de sua competência constitucional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Estado de Goiás o Dia Estadual de Luto na Família Policial Militar, a ser celebrado anualmente no dia 07 de março, pela corporação policial militar e pela sociedade goiana, em reverência à memória de policiais militares mortos no cumprimento do dever policial-militar, em atos heróicos de bravura e/ou em confronto com criminosos a serviço da segurança pública.

§ 1º. Os nomes desses policiais militares deverão ser, na data mencionada no caput, publicados no Diário Oficial do Estado, conforme relação a ser enviada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás ao órgão de publicação oficial do Estado, denominado: "Galeria de Heróis".

§ 2º. A publicação referida no parágrafo anterior ocorrerá na primeira cerimônia que ocorrer após o óbito do militar.

§ 3º. Ao Comandante-Geral da PMGO incumbe-se a efetivação da celebração do evento versado no "caput", que tanto poderá ser realizado na Unidade onde se deu a ocorrência, no Comando Regional como concentrado em um único evento na capital do Estado.



§ 4º. Todas as Unidades Independentes da PM manterá em sua sede, galeria de fotos dos ex-militares, enquadrados nas disposições do “caput”, com síntese da ocorrência que os vitimara.

Art. 2º - A data comemorativa ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Goiás.

Art. 3º - O Poder Público Estadual poderá, nos termos da presente lei, apoiar eventos ligados à celebração do evento ora criado, inclusive autorizando o uso de prédios, espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas.

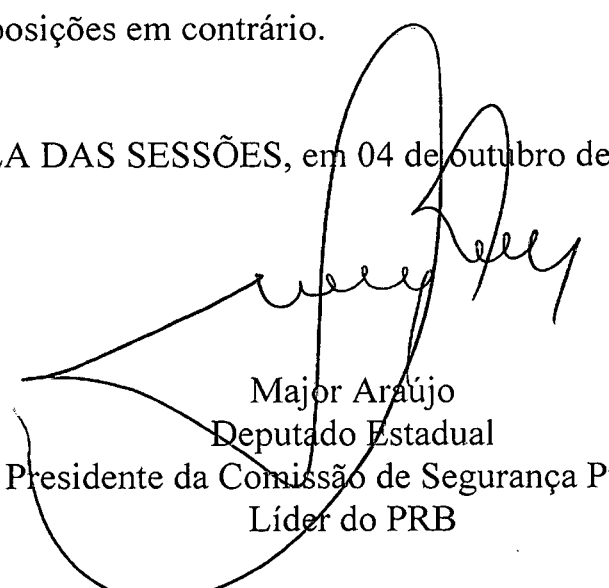
Art. 4º - O policial-militar morto nas condições do Art. 1º será inumado como herói em mausoléu da Polícia Militar do Estado de Goiás, criado e mantido pela Corporação através Fundação Tiradentes, para esse fim especial.

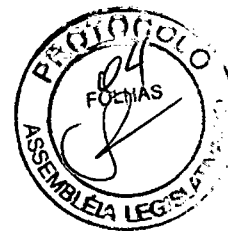
§ 1º. O mausoléu militar disposto no “caput” conterà, no mínimo, 20 (vinte) compartimentos.

§ 2º. Os Órgãos descritos no “caput”, juntamente com demais Órgãos da Administração Pública, ficam autorizados a manejar os recursos necessários, nos termos da lei, para implementar o mausoléu militar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de outubro de 2011.


Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir o dia de luto na família miliciana do Estado de Goiás. Nesta data homenagear-se-á, simbolicamente, todos os policiais-militares tombados a regar com o próprio sangue, o torrão goiano. Policiais mortos no cumprimento de seus sagrados deveres na defesa da ordem pública, da sociedade, da vida e de bens.

No dia-a-dia das atividades policiais-militares de guardiões da sociedade frequentemente ocorre colisão entre estes e os inimigos da ordem, da paz e da segurança e nesses confrontos ocasionalmente ocorre óbitos ora de um lado ora de outro, ora de ambos os lados.

Os policial-militares vítimas dos infratores da lei, certamente, merece por parte do Estado o mínimo de atenção, reconhecimento e acolhimento como um herói, conferindo-lhes a data anual de 07 de março para se comemorar, pesorosamente e irmanadamente na família miliciana nossos entes queridos mortos no cumprimento do dever.

Nesses temos honra-nos submeter à apreciação dos ilustres pares, o presente projeto de lei que tem o objetivo de manifestar o reconhecimento pelos atos de bravura prestados aos goianos pelos policiais militares, com a criação do Dia de Luto na Família Policial Militar.

A data deverá constar no calendário oficial de datas e eventos do Município de Goiânia.

O poder público Estadual poderá, nos termos do presente projeto, apoiar eventos ligados à data, podendo também viabilizar uso de espaços públicos para esse fim e atividades correlatas.



As famílias dos policiais que morreram durante o cumprimento heróico dos seus deveres precisam se orgulhar e serem honradas. São valorosos profissionais que não exitam em cumprir suas dignas missões, mesmo com o sacrifício da própria vida. “Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser, é enfrentar a morte, mostrar-se um forte no que acontecer”- como diz o antigo refrão. Foram os nossos heróis: enfrentaram a morte em defesa de uma sociedade que, infelizmente, ainda pouco valoriza os seus guardiões, que garantem os direitos fundamentais de pessoas que jamais saberemos o nome.

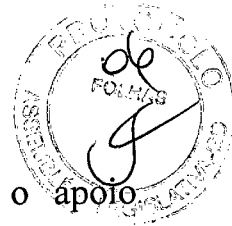
Eles são guerreiros alados e heróis pelo fato de não sucumbirem diante das adversidades e continuarem cumprindo a missão que lhes foi confiada, de defender a sociedade. Honraram o seu juramento, demonstrando seu valor e, sobretudo, o ideal de luta contra o mal e o crime. As suas histórias não podem ser esquecidas e as suas famílias devem ser dignamente assistidas e honradas.

Este, fundamentalmente, é o sentido principal da criação do Dia de Luto da Família Policial Militar, como estabelece este projeto.

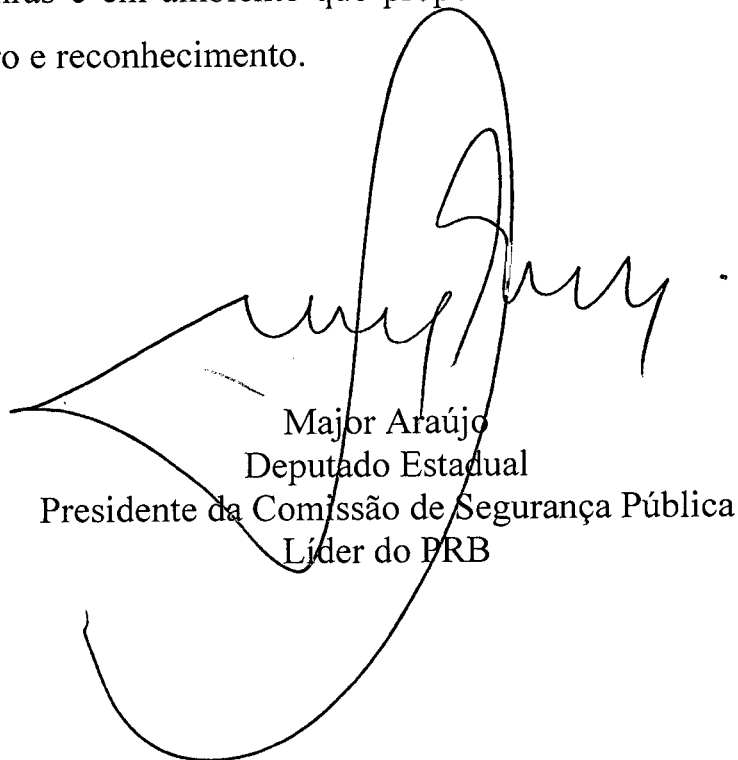
Trazer à memória o sacrificio desses homens e mulheres, guardiães da segurança pública, é um dever da sociedade e a data sempre tornará propícia a reflexão acerca da importância desses servidores, do combate à violência e da valorização das forças de segurança que alavanca a cidadania e sustentam o Estado Democrático de Direito.

Da mesma forma cria-se o mausoléu do policial-militar que objetiva, elevar o orgulho da tropa e da família miliciana, concedendo um lugar especial para um servidor público que sacrificou a própria vida em prol do cidadão anônimo.

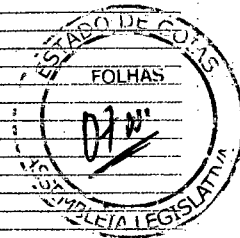
O mausoléu resgatará um sonho histórico da Corporação que, em que pese, o longo período de esforços em busca de realizá-lo, ainda não se logrou concretizar.



Nesse sentido o presente Projeto espera contar com o apoio harmônico desta egrégia Casa, brindando a família órfã com a inumação de seu morto com honras e em ambiente que proporcione aos seus entes sensação de consolo, amparo e reconhecimento.



Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 20/10/2011 Nº do Processo: 2011004414

Interessado: DEP. MAJOR ARAÚJO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 435 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTO NA FAMÍLIA MILICIANA E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 435 DE 6 DE outubro DE 2011



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 20 / 10 / 2011
1º Secretário

Institui o dia estadual de luto na família miliciana e dá outras providências.

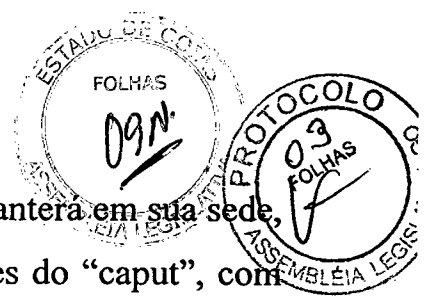
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de sua competência constitucional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Estado de Goiás o Dia Estadual de Luto na Família Policial Militar, a ser celebrado anualmente no dia 07 de março, pela corporação policial militar e pela sociedade goiana, em reverência à memória de policiais militares mortos no cumprimento do dever policial-militar, em atos heróicos de bravura e/ou em confronto com criminosos a serviço da segurança pública.

§ 1º. Os nomes desses policiais militares deverão ser, na data mencionada no caput, publicados no Diário Oficial do Estado, conforme relação a ser enviada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás ao órgão de publicação oficial do Estado, denominado: "Galeria de Heróis".

§ 2º. A publicação referida no parágrafo anterior ocorrerá na primeira cerimônia que ocorrer após o óbito do militar.

§ 3º. Ao Comandante-Geral da PMGO incumbe-se a efetivação da celebração do evento versado no "caput", que tanto poderá ser realizado na Unidade onde se deu a ocorrência, no Comando Regional como concentrado em um único evento na capital do Estado.



§ 4º. Todas as Unidades Independentes da PM manterá em sua sede, galeria de fotos dos ex-militares, enquadrados nas disposições do “caput”, com síntese da ocorrência que os vitimara.

Art. 2º - A data comemorativa ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Goiás.

Art. 3º - O Poder Público Estadual poderá, nos termos da presente lei, apoiar eventos ligados à celebração do evento ora criado, inclusive autorizando o uso de prédios, espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas.

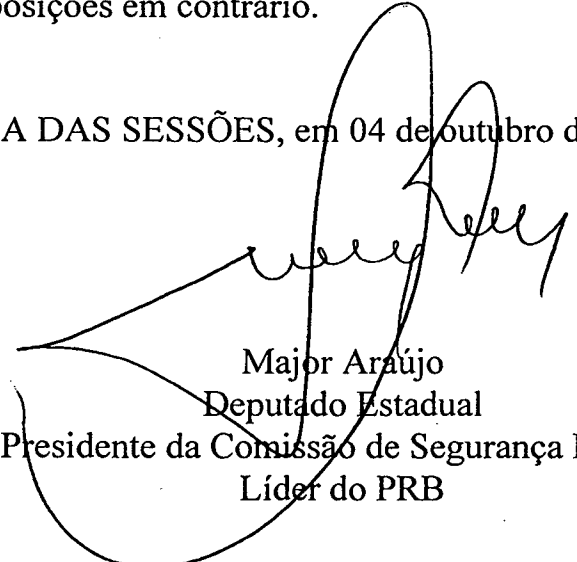
Art. 4º - O policial-militar morto nas condições do Art. 1º será inumado como herói em mausoléu da Polícia Militar do Estado de Goiás, criado e mantido pela Corporação através Fundação Tiradentes, para esse fim especial.

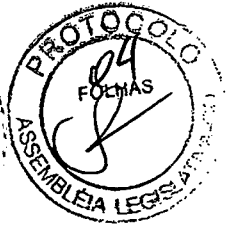
§ 1º. O mausoléu militar disposto no “caput” conterà, no mínimo, 20 (vinte) compartimentos.

§ 2º. Os Órgãos descritos no “caput”, juntamente com demais Órgãos da Administração Pública, ficam autorizados a manejar os recursos necessários, nos termos da lei, para implementar o mausoléu militar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de outubro de 2011.


Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir o dia de luto na família miliciana do Estado de Goiás. Nesta data homenagear-se-á, simbolicamente, todos os policiais-militares tombados a regar com o próprio sangue, o torrão goiano. Policiais mortos no cumprimento de seus sagrados deveres na defesa da ordem pública, da sociedade, da vida e de bens.

No dia-a-dia das atividades policiais-militares de guardiões da sociedade frequentemente ocorre colisão entre estes e os inimigos da ordem, da paz e da segurança e nesses confrontos ocasionalmente ocorre óbitos ora de um lado ora de outro, ora de ambos os lados.

Os policial-militares vítimas dos infratores da lei, certamente, merece por parte do Estado o mínimo de atenção, reconhecimento e acolhimento como um herói, conferindo-lhes a data anual de 07 de março para se comemorar, pesarosamente e irmanadamente na família miliciana nossos entes queridos mortos no cumprimento do dever.

Nesses temos honra-nos submeter à apreciação dos ilustres pares, o presente projeto de lei que tem o objetivo de manifestar o reconhecimento pelos atos de bravura prestados aos goianos pelos policiais militares, com a criação do Dia de Luto na Família Policial Militar.

A data deverá constar no calendário oficial de datas e eventos do Município de Goiânia.

O poder público Estadual poderá, nos termos do presente projeto, apoiar eventos ligados à data, podendo também viabilizar uso de espaços públicos para esse fim e atividades correlatas.



As famílias dos policiais que morreram durante o cumprimento heróico dos seus deveres precisam se orgulhar e serem honradas. São valorosos profissionais que não exitam em cumprir suas dignas missões, mesmo com o sacrificio da própria vida. “Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser, é enfrentar a morte, mostrar-se um forte no que acontecer”- como diz o antigo refrão. Foram os nossos heróis: enfrentaram a morte em defesa de uma sociedade que, infelizmente, ainda pouco valoriza os seus guardiões, que garantem os direitos fundamentais de pessoas que jamais saberemos o nome.

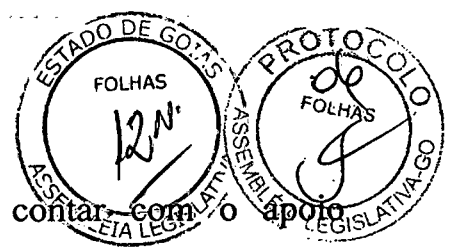
Eles são guerreiros alados e heróis pelo fato de não sucumbirem diante das adversidades e continuarem cumprindo a missão que lhes foi confiada, de defender a sociedade. Honraram o seu juramento, demonstrando seu valor e, sobretudo, o ideal de luta contra o mal e o crime. As suas histórias não podem ser esquecidas e as suas famílias devem ser dignamente assistidas e honradas.

Este, fundamentalmente, é o sentido principal da criação do Dia de Luto da Família Policial Militar, como estabelece este projeto.

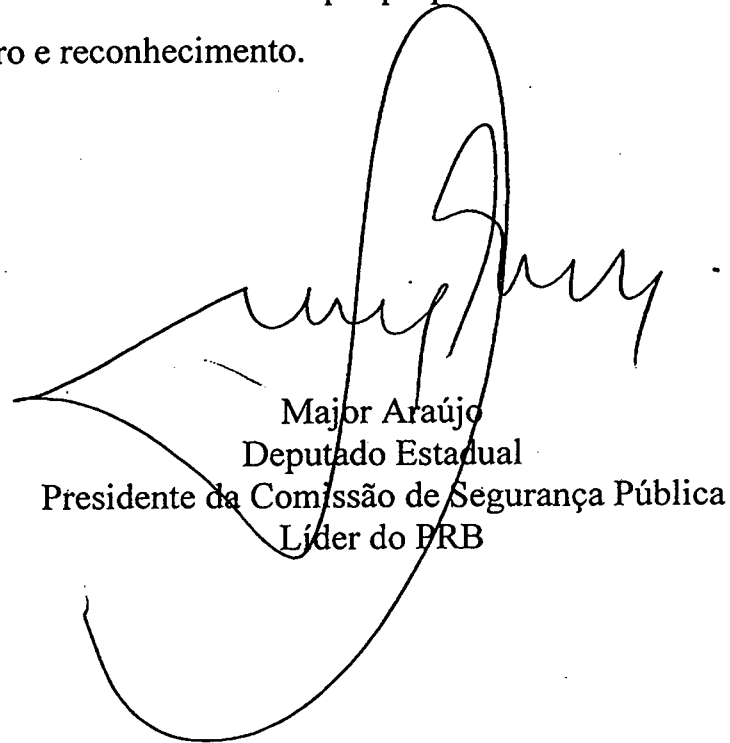
Trazer à memória o sacrificio desses homens e mulheres, guardiões da segurança pública, é um dever da sociedade e a data sempre tornará propícia a reflexão acerca da importância desses servidores, do combate à violência e da valorização das forças de segurança que alavanca a cidadania e sustentam o Estado Democrático de Direito.

Da mesma forma cria-se o mausoléu do policial-militar que objetiva, elevar o orgulho da tropa e da família miliciana, concedendo um lugar especial para um servidor público que sacrificou a própria vida em prol do cidadão anônimo.

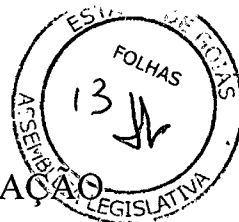
O mausoléu resgatará um sonho histórico da Corporação que, em que pese, o longo período de esforços em busca de realizá-lo, ainda não se logrou concretizar.



Nesse sentido o presente Projeto espera contar com o apoio harmônico desta egrégia Casa, brindando a família órfã com a inumação de seu morto com honras e em ambiente que proporcione aos seus entes sensação de consolo, amparo e reconhecimento.



Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jose de Lima

PARA RELATAR

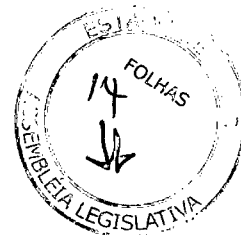
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/10 / 2011

Presidente: Donizete

*Segue nessa fala em duas
Laudas datilografada.*

em 12/03/2012



PROCESSO N.º : 2011004414
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Institui o dia estadual de luto na família miliciana e dá
outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Major Araújo, instituindo o Dia de Luto na Família Policial Militar, a ser celebrado anualmente no dia 7 de março, cujo objetivo é homenagear a memória dos militares goianos que morreram no cumprimento de suas atividades de trabalho.

Além de instituir o dia, a propositura possui dispositivos que constituem óbice para a sua aprovação, uma vez que alguns adentram em matéria cuja competência para legislar é exclusiva do governador.

Assim, necessário se faz suprimir os parágrafos §1º e 2º do art. 1º, o art. 3º e o § 2º do art. 4º do projeto visando a conformidade com o determinado no art. 37, XIII, a, da Constituição Estadual a qual prevê que são de iniciativa privativa do governador, mediante decreto, *dispor "sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"*.

Do mesmo modo, deverão ser retirados do projeto os §§3º e 4º do art. 1º e o art. 4º, haja vista que se contrapõem ao disposto no art. 20, II, c, do texto constitucional, que também determina a iniciativa privativa do governador para legislar sobre *"o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades"*.



Pelas razões expostas, apresentamos o seguinte substitutivo a fim de elaborar uma lei sucinta, coesa e adequada aos parâmetros da Constituição Estadual.

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº435, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011”.

Institui o Dia Estadual de Luto na Família Policial Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Luto na Família Policial Militar, a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de março.

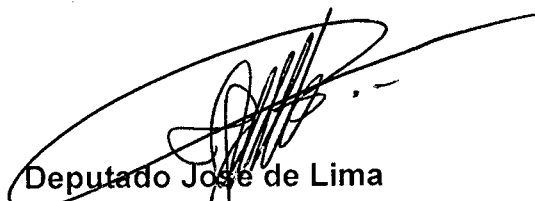
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.”

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de 03 de 2012.


Deputado José de Lima
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 4414/11

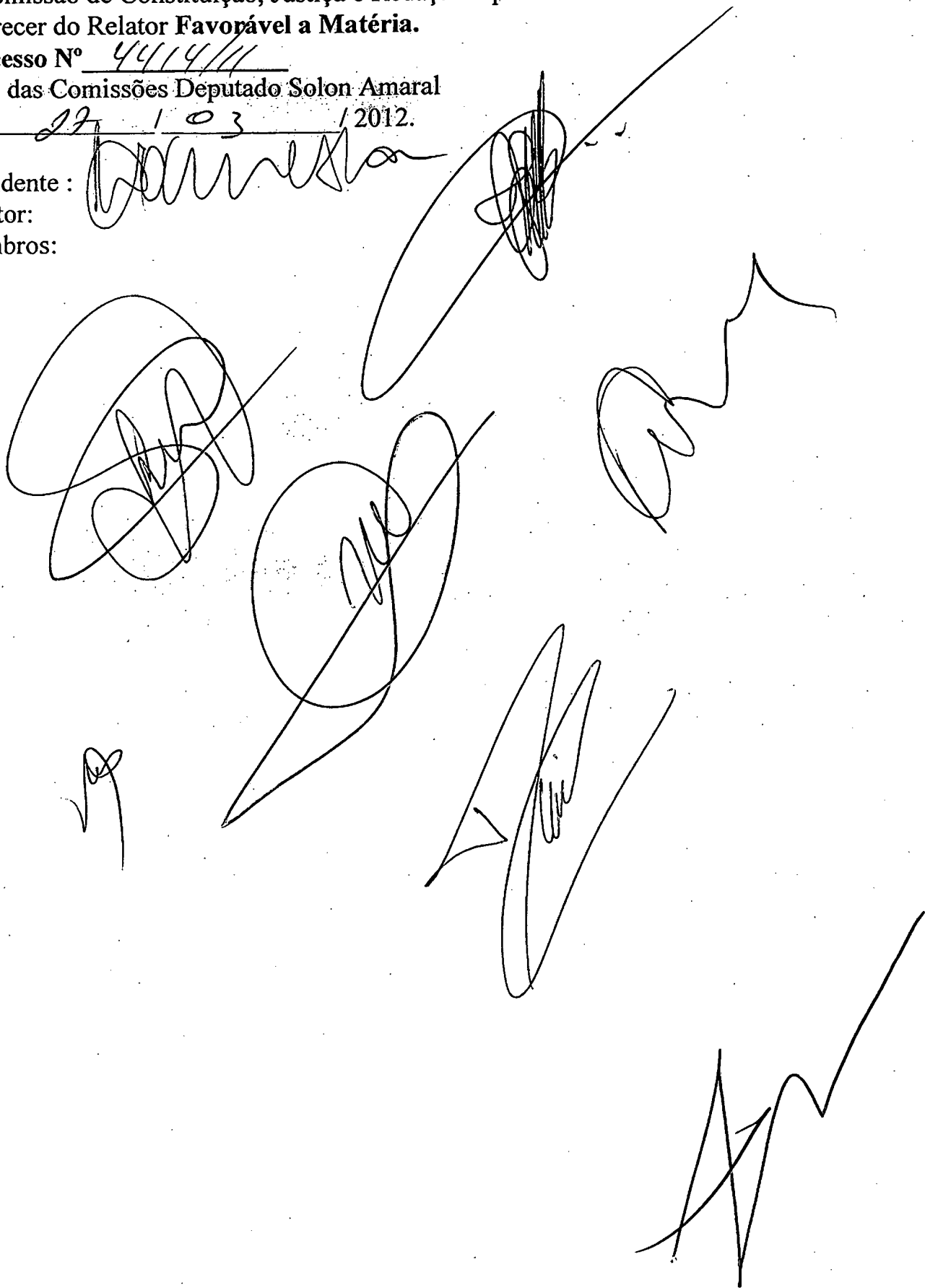
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

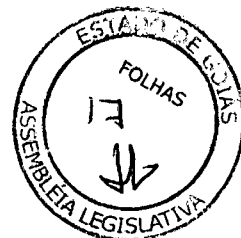
Em 27 / 10 / 3 / 2012.

Presidente:

Relator:

Membros:

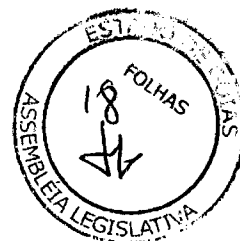
The document contains several handwritten signatures and scribbles. A large, prominent signature is written over the 'Presidente:' label. Below it, there are several other signatures, some of which are heavily scribbled over with circular or oval shapes. At the bottom right, there is a long, sweeping signature that extends towards the right edge of the page.



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE.

EM, 25 DE abril DE 2012.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 4494/2011

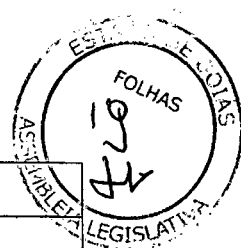
Ao Sr.(a) Deputado (a) Francisco Júnior

Sala das Comissões

PARA RELATAR:

Em 03 / 05 / 2012

Presidente: _____



PROCESSO N.º	:	2011004414
INTERESSADO	:	Deputado Major Araújo
ASSUNTO	:	Institui o dia estadual do luto na família miliciana e dá outras providências.
CONTROLE	:	MDGF/SAT

I – RELATÓRIO

O processo em tela trata-se do Projeto de Lei n. 435, de 06 de outubro de 2011, de autoria do excelentíssimo Deputado Major Araújo, instituindo o Dia de Luto na Família Policial Militar, com o propósito de homenagear a memória de integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás que tenham morrido no cumprimento de suas atividades profissionais.

Quando em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, teve como relator o excelentíssimo Deputado José de Lima, ocasião em que o projeto em comento recebeu parecer favorável com substitutivo, visando à superação de óbices de natureza legal e/ou constitucional presentes na primeira versão.

Segundo o relator supracitado, foi necessária a supressão de diversos dispositivos no projeto original uma vez que versam sobre iniciativa privativa do Governador, tendo em vista o previsto na Constituição Estadual, especificamente no art. 37, inciso XIII, alínea a, e no art. 20, inciso II, alínea c.

Nessa conformidade, o projeto foi encaminhado à análise de mérito na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, órgão colegiado em que eu, Deputado Francisco Júnior, fui designado para a honrosa tarefa de relatá-lo em sua substância, o que abaixo passo a fazer.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela destina-se a homenagear a memória de policiais militares vítimas de fatalidades ocorridas em decorrência do exercício da profissão. Toda vida humana possui importância imprescindível, devendo

Relator Deputado Francisco Júnior

sempre ser tratada como um fim em si mesma, pelo valor incondicionado e absoluto da dignidade da pessoa humana, que ultrapassa todos os valores e torna a mesma impossível de ser substituída.



A preservação da memória e da lembrança dos esforços que nossos compatriotas realizaram com suas próprias vidas em benefício comum e na defesa dos justos princípios que nos movem é digna de elogio e constituem mérito de relevância.

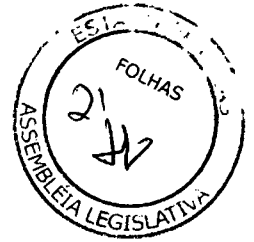
Assim, em sintonia com o autor do presente projeto, o excelentíssimo Deputado Major Araújo, que enaltece em sua justificativa a importância de dar tratamento de herói aos valorosos policiais que em serviço ao Estado de Goiás morrem no cumprimento do ofício, endosso a necessidade de preservar a memória destes valorosos servidores.

Assim sendo, não havendo nada a advertir quanto ao mérito, desde que **acolhido o substitutivo** apresentado quando de sua tramitação pela CCJR, **manifesto-me pela aprovação deste projeto**, ora submetido à minha relatoria, certo de que, com esta iniciativa, bem estaremos cumprindo o imprescindível papel firmado constitucionalmente ao Poder Legislativo goiano.

SALA DAS COMISSÕES, em **29** de **MAIO** de 2012.



Deputado Francisco Júnior
Relator



PROCESSO NÚMERO: 4414/2011

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator DEP FRANCISCO JÚNIOR

Sala DAS COMISSÕES

Em 29 / 05 / 2012

DEPUTADOS TITULARES	
01	FREDERICO NASCIMENTO (PSD) Presidente
02	HILDO DO CANDANGO (PTB) Vice Presidente
03	FABIO SOUSA (PSDB)
04	ISAURA LEMOS (PCdoB)
05	ADEMIR MENEZES (PSD)
06	FRANCISCO JUNIOR (PSD)
07	MAURO RUBEM (PT)

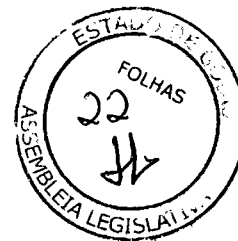
DEPUTADOS SUPLENTE	
01	FRANCISCO GEDDA (PTN)
02	CRISTOVAO TORMIN (PTB)
03	SONIA CHAVES (PSDB)
04	JOSE DE LIMA (PDT)
05	CLAUDIO MEIRELLES (PR)
06	NELIO FORTUNATO (PMDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 05/09/2012
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 03/10/2012
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 983 – P

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

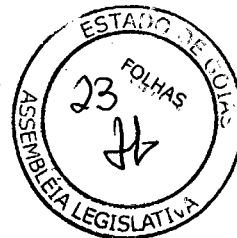
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 323, aprovado em sessão realizada no dia 23 de outubro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado MAJOR ARAÚJO**, que institui o Dia Estadual de Luto na Família Policial Militar e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 323, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Institui o Dia Estadual de Luto na Família Policial Militar e dá outras providências.

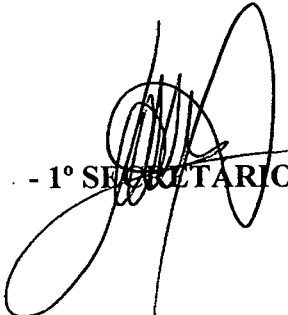
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Luto na Família Policial Militar, a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de outubro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -